



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
PROCESSO Nº 10768/027.066/90-68

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10-143

Recurso nº: 69.092 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

Recorrente: LUNDGREN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989  
Incabível a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no exercício de 1989, face a declaração de inconstitucionalidade prolatada em decisão, unânime, do STF, em sua composição plena. Embora não produza efeito erga omnes, é de ser aplicada, face ao princípio da economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUNDGREN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, por inconstitucional a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

  
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

v.v.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/027.066/90-68

RECURSO Nº: 69.092

ACORDÃO Nº: 104-10.143

RECORRENTE: LUNDGREN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS

### R E L A T Ó R I O

Através de notificação ex-officio, foi a Recorrente instada a pagar a Contribuição Social incidente sobre o lucro referente ao exercício de 1989.

Inconformada, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o lançamento e cobrança da contribuição social, no exercício de 1989, tem amparo na Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO que não compete à autoridade administrativa a apreciação de matéria relativa à arguição de constitucionalidade de atos legais, o que cumpre, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

JULGO procedente a notificação de fl. 09. Em decorrência, mantenho a exigência em causa, sujeita aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

Cientificada da decisão em 21.11.90, recorre a este Conselho em 13 do mês seguinte, repisando a tese da inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, pelos diversos motivos que enumera, trazendo a cotejo Acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.143

## V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão monocrática deva ser reformada.

Antes, porém, cabe esclarecer, que os argumentos usados pela Recorrente, com relação a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, não podem, nem devem ser apreciados por este Conselho, uma vez que sua competência está restrita à apreciação sobre a correta aplicação da lei, abstendo-se sobre o pronunciamento da validade dessa lei ou seja posicionamento no mundo jurídico.

Assim, a atitude de não examinar o pedido de Inconstitucionalidade, não representa desconsideração pelas posições trazidas pela Recorrente, o que falta é o amparo necessário para fazê-lo, eis que a competência para examinar a constitucionalidade de qualquer diploma legal foi estendida tão somente ao Poder Judiciário, por determinação expressa de nossa Carta Magna.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sua composição plena, no RE, nº 136.876-4/PE (Acórdão publicado no D.J. de 23.10.92 - Seção I), bem como no RE nº 148.105/DF (Acórdão publicado no D.J. de 23.10.92 - Seção I - pg. 18787), ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social com referência ao lucro apurado no período base encerrado em 31.12.88 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88).

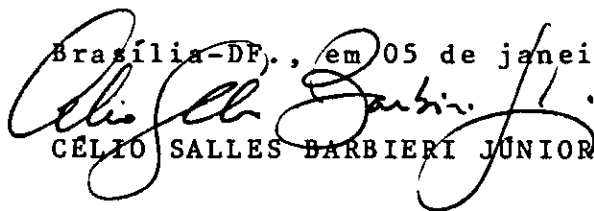


Acórdão nº 104.10.143

Embora tais decisões não sejam erga omnes, as mesmas servirão de base jurisprudencial para toda e qualquer ação com relação ao assunto aqui discutido, não vendo este relator qualquer chance de mudança, haja vista que as decisões foram tomadas por unanimidade e são irrecorríveis.

Desta forma, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei nº 7.689/88 e ao princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993



CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR